



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Auditoria

# Auditoria sobre as Contas do Exercício de 2021



## Relatório de Auditoria

Março de 2022



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Auditoria:** Relatório da Auditoria Interna nº 9/2021

**PROAD:** 33867/2021

## RELATÓRIO DE AUDITORIA DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

### DA FISCALIZAÇÃO

**Modalidade:** financeira integrada com conformidade.

**Objeto da fiscalização:** situação patrimonial, financeira e orçamentária da entidade, refletida nas demonstrações contábeis de 31/12/2021 e transações subjacentes.

**Período abrangido pela fiscalização:** 1/1/2021 a 31/12/2021.

**Composição da equipe:**

Supervisor:

Thales Fernando de Campos Pissolato – matrícula nº 140732

Coordenador:

Fábio Hanaoka – matrícula nº 157430

Equipe de Auditoria:

Francisco Hatuchi Kitazana – matrícula nº 105848

Marcelo Tonon Targa – matrícula nº 143529

### DO ÓRGÃO FISCALIZADO

**Órgão fiscalizado:** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2).

**Responsável pela entidade:**

Luiz Antonio Moreira Vidigal (CPF \*\*\*.453.768-\*\*), que exerce o cargo de Presidente do Tribunal desde 1/10/2020.

Relatório: RA nº 9/2021

PROAD 33867/2021

Unidade Responsável: Secretaria de Auditoria

### O QUE A SAUDI FISCALIZOU?

A Secretaria de Auditoria (Saudi) realizou Auditoria Financeira Integrada com Conformidade nas contas de 2021 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT2, com o objetivo de expressar opinião sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias do órgão estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

A auditoria, realizada de 19/7/2021 a 31/3/2022, foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria do setor público. Esse trabalho constava no Plano Anual de Auditoria de 2021 como Auditoria de Contas - Exercício 2021, item nº 2, aprovado pela Presidência por meio do Ato GP nº 33/2020. A presente auditoria foi autorizada pela Presidência do Tribunal por meio de despacho (doc. 2 do PROAD 33867/2021).

### VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 740.163.276,18** na perspectiva patrimonial e de **R\$ 2.866.248.939,57** de despesas liquidadas no exercício de 2021.

### O QUE A SAUDI ENCONTROU?

A auditoria detectou distorção de valores de, no mínimo, R\$ 42.383,12, no mês de dezembro de 2021, nas contas 3.3.3.1.1.02.00 - Depreciação de Bens Imóveis e 1.2.3.8.1.02.00 - Depreciação Acumulada - Bens Imóveis, registrados a menor no Sistema Integrado de Informação Financeira (SIAFI) e correspondente à diferença de valores de depreciação entre novembro e dezembro de 2021. Identificou-se, também, que houve distorção de valor na conta 1.2.3.8.1.02.00 - Depreciação Acumulada de Bens Imóveis, em decorrência da transferência do imóvel localizado em Osasco (SP), à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em outubro de 2021, sem que houvesse a correspondente baixa da depreciação acumulada. Foram detectadas não conformidades oriundas da distorção de classificação contábil em razão do registro de despesas de pessoal em contas indevidas, em decorrência da existência de atos de concessão de aposentadorias considerados legais pelo TCU e cuja homologação não foi registrada no SIGEP.

As conclusões atingidas levaram à opinião sem ressalva quanto à regularidade das contas anuais, que envolve as demonstrações contábeis e a conformidade com leis e regulamentos aplicáveis.

### QUAL A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO?

Foram propostas recomendações para correção das distorções e não conformidades e também para o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Uma vez implementadas as recomendações, as informações da gestão do Tribunal serão mais fidedignas e implicarão melhoria da qualidade e da credibilidade da prestação de contas anual pelos responsáveis.

### QUAIS OS PRÓXIMOS PASSOS?

Para garantir a implementação das ações, a Saudi realizará monitoramento das recomendações expedidas nos termos do art. 57 da Resolução do Conselho Nacional da Justiça nº 309, de 11 de março de 2020, mediante a metodologia desenvolvida nesta auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	1
2. INTRODUÇÃO .....	2
Visão geral do objeto .....	2
Objeto, objetivos e escopo da auditoria .....	4
Não escopo.....	5
Metodologia e limitações inerentes à auditoria .....	5
Volume de recursos fiscalizados .....	6
Benefícios da fiscalização .....	6
3. ACHADOS DA AUDITORIA.....	7
1 Distorções de valores.....	7
2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação.....	10
3 Desvios de conformidade.....	11
4. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA .....	12
5. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES .....	13
6. CONCLUSÕES .....	15
Conclusão sobre as demonstrações contábeis.....	16
Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes .....	17
Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada .....	17
Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados.....	17
7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	18
APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA.....	19
APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE .....	27
APÊNDICE C - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).....	32
LISTA DE SIGLAS.....	52
LISTA DE TABELAS.....	53



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## 1. APRESENTAÇÃO

1. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Tribunal de Contas da União (TCU) a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta (art. 71, II). De acordo com o art. 16, I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c com o art. 207 do Regimento Interno do TCU, essas contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.
2. O Tribunal de Contas da União publicou a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, com o estabelecimento de normas a respeito da tomada e da prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, de forma a certificar as contas e atestar a confiabilidade das demonstrações contábeis, bem como a conformidade dos atos de gestão.
3. Em razão dessas atribuições constitucionais e legais, a Secretaria de Auditoria realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 prestadas pelo TRT da 2ª Região.
4. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias deste Tribunal, incluindo as respectivas notas explicativas, estão livres de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.
5. Os resultados do trabalho incluem o presente relatório de auditoria e o certificado de auditoria, que irão compor o processo de contas anuais dos responsáveis para fins de julgamento, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/1992, e do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 84/2020.
6. Este relatório está estruturado da seguinte maneira: a seção 2 contextualiza o trabalho e apresenta os elementos que ajudam na compreensão do relatório; a seção 3 apresenta os achados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

de auditoria e, em relação a cada um, as conclusões e as propostas de encaminhamento da equipe; a seção 4 destaca os assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria; a seção 5 realiza o acompanhamento do monitoramento de recomendações expedidas na Auditoria de Contas do exercício de 2020, a seção 6 expressa as conclusões da auditoria; a seção 7 sintetiza as propostas de encaminhamento da equipe; o Apêndice A detalha a metodologia empregada; o Apêndice B fornece informações adicionais para a compreensão de achados, considerando os comentários dos gestores e as ações corretivas que pretendem tomar, com respectivas análises pela equipe de auditoria; o Apêndice C relata a análise do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União; e as listas de siglas e tabelas presentes no texto estão indicadas ao final.

## **2. INTRODUÇÃO**

7. Trata-se de auditoria financeira integrada com conformidade autorizada por despacho da Presidência deste Tribunal no Processo Administrativo Virtual (PROAD) 33867/2021, documento nº 2, realizada nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vistas a subsidiar o julgamento dessas contas pelo TCU. A equipe de auditoria foi composta por auditores da Secretaria de Auditoria deste Tribunal.

### **Visão geral do objeto**

8. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede no município de São Paulo, passou a integrar os órgãos do Poder Judiciário a partir da edição do Decreto-Lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946, e sua jurisdição abrange, atualmente, a cidade de São Paulo e as regiões de Guarulhos, Osasco, ABC paulista e Baixada Santista.

9. A Tabela 1 sintetiza os valores totais atualizados da execução orçamentária e financeira do Tribunal, incluídos créditos adicionais, remanejamentos entre planos orçamentários, cancelamentos e descentralizações, para o exercício de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tabela 1 - Execução da despesa

Despesas	Valor (em R\$)	% Dotação Atualizada
Dotação Atualizada	2.938.791.698,62	100,00%
Despesas Empenhadas	2.911.268.480,36	99,06%
Despesas Liquidadas	2.901.699.397,17	98,74%
Despesas Pagas	2.900.967.124,61	98,71%

Fonte: SIAFI, em 31/12/2021.

10. A Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa da União para o exercício financeiro de 2021, disponibilizou ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dotação atualizada de R\$ 2.938.791.698,62. A Tabela 2 detalha a execução orçamentária e financeira com os valores atualizados para o exercício de 2021 por Programa de Governo, Ação de Governo e Itens de Informação.

Tabela 2 - Execução Orçamentária e Financeira do TRT2 em 2021 (em R\$)

Programa de Governo	Ação de Governo	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	724.627.533,00	723.927.033,00	723.858.472,63	723.854.450,70
	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência	327.857.575,00	317.060.331,41	317.030.331,41	316.968.613,73
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	52.413.700,00	52.413.700,00	52.405.934,03	52.405.934,03
	Ativos Cíveis da União	1.566.213.240,00	1.565.030.321,86	1.563.696.027,50	1.563.436.446,14
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	74.990.249,00	74.790.331,48	74.651.451,66	74.631.444,29
	Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	25.233,00	25.233,00	25.233,00	25.233,00
	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	198.619,00	186.227,96	186.227,96	186.227,96
	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação	351.605,52	351.605,52	351.605,52	351.605,52
	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	10.161.671,00	9.639.666,21	9.618.966,21	9.618.966,21
	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho	152.696.435,00	138.957.605,54	130.988.722,87	130.601.778,65
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)	16.702.310,00	16.378.237,81	16.378.237,81	16.378.237,81
	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor	8.890.187,10	8.890.187,10	8.890.187,10	8.890.187,10
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadoria	54.951,00	9.609,47	9.609,47	9.609,47
	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial	3.608.390,00	3.608.390,00	3.608.390,00	3.608.390,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.938.791.698,62</b>	<b>2.911.268.480,36</b>	<b>2.901.699.397,17</b>	<b>2.900.967.124,61</b>

Fonte: SIAFI, em 31/12/2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

11. Na perspectiva patrimonial, os bens imóveis, no montante de R\$ 438.960.989,04, tiveram representatividade de 85,23% do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 515.032.065,63; e 63,97% em relação ao Ativo Total do Tribunal de R\$ 686.156.946,18, apurados em 31/12/2021.

12. Em relação aos passivos do Tribunal, destacam-se as obrigações trabalhistas de curto prazo no valor de R\$ 118.462.066,67 com representatividade de 76,43% do Passivo Exigível no valor de R\$ 154.998.486,08, ao final do exercício de 2021.

### **Objeto, objetivos e escopo da auditoria**

13. As contas auditadas compreendem os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário em 31 de dezembro de 2021, e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluídos o resumo das principais políticas contábeis, bem como as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

14. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do Tribunal em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público, e se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e regulamentos aplicáveis e com os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

15. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção relevante ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade nas operações, transações ou atos subjacentes podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Não escopo**

16. Não integram o escopo da auditoria:
- a) Os exames sobre as receitas provenientes de taxa pela prestação de serviços pois a gestão e o recolhimento de emolumentos e custas judiciais são examinados no âmbito de auditorias realizadas pelo TCU na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
  - b) Os exames para verificar se as transferências do Orçamento Geral da União ao TRT da 2ª Região, apresentadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, em 31/12/2021, estão livres de distorções relevantes, pois as receitas são examinadas e auditadas pelo TCU, que emite opinião de auditoria sobre elas.

**Metodologia e limitações inerentes à auditoria**

17. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aplicáveis ao setor público, consistentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas aplicadas à Auditoria (NBC TA), emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que são convergentes com as: Normas Internacionais de Auditoria Independente (ISA), emitidas pela Federação Internacional de Contadores (IFAC); Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI), emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); e Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NAT). Nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CNJ nº 308, de 11 de março de 2020.

18. Tais normas requerem o cumprimento de exigências éticas, o exercício de julgamento e ceticismo profissionais, a aplicação do conceito de materialidade e a identificação e avaliação de riscos de distorção relevante nas demonstrações auditadas ou de desvio de conformidade relevante nas transações subjacentes, independentemente se causados por erro ou fraude, bem como a definição e a execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos, a fim de se obter segurança razoável, mediante evidência de auditoria suficiente e apropriada, para suportar as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

19. Obtivemos entendimento do controle interno relevante para a auditoria para planejar e executar os procedimentos de auditoria mais apropriados às circunstâncias. Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração, bem como a apresentação, a estrutura e o conteúdo geral das demonstrações contábeis, inclusive se as transações e os eventos subjacentes estão apresentados de forma adequada.

20. A definição e a execução dos procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, recálculo, conciliação, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (Requisição Interna de Documentos e Informações - RIDI). Os aspectos relevantes da metodologia aplicada na definição da Estratégia Global de Auditoria e no desenvolvimento e execução do Plano de Auditoria encontram-se detalhados no Apêndice A deste relatório.

21. O trabalho foi conduzido conforme os Termos do Trabalho de Auditoria (apêndice ao Ofício nº 83/2021/Saudi), documento 1 do PROAD 33867/2021, e a Estratégia Global de Auditoria (P300.1). Conforme exigido pelas normas de auditoria (NAT, 52; ISA/NBC TA 220 (R2), 14; ISSAI 2220, 14), a equipe de trabalho possui coletivamente a competência e as habilidades necessárias (P220.1). A opinião sobre as demonstrações expressa no Certificado de Auditoria levou em consideração as conclusões registradas na Formação de Opinião (P700.1).

22. Devido às limitações inerentes a uma auditoria, juntamente com as limitações inerentes ao controle interno, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes não tenham sido detectadas, mesmo que o trabalho tenha sido adequadamente planejado e executado de acordo com as normas de auditoria mencionadas.

### **Volume de recursos fiscalizados**

23. O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 740.163.276,18** na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 2.866.248.939,57** de despesas executadas no exercício de 2021.

### **Benefícios da fiscalização**

24. Entre os benefícios estimados desta fiscalização citam-se a melhoria das informações e dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

respectivos registros contábeis, a adequação às Normas Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª edição, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, mediante convergência aos padrões internacionais em implementação pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

### **3. ACHADOS DA AUDITORIA**

#### **1 Distorções de valores**

##### **1.1 Distorção de valor de, no mínimo, R\$ 42.383,12, referente às depreciações contabilizadas a menor na conta de Bens Imóveis**

25. Segundo o Manual SIAFI – Macrofunção 02.03.30 – Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta, União, Autarquias e Fundações, depreciação é a redução do valor de um bem pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida.

26. A depreciação tem como característica fundamental a redução do valor do bem e se inicia a partir do momento em que este se tornar disponível para uso. A causa que influencia a redução do valor é a existência de duração limitada e o prazo legal ou contratualmente limitado.

27. Assim, a entidade pública necessita apropriar, ao resultado do período, o desgaste ou a perda da vida útil do seu ativo imobilizado, por meio do registro da despesa de depreciação, em obediência ao princípio da competência.

28. A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, itens 59 e 64, determina a obrigatoriedade da depreciação de cada componente de item do ativo imobilizado com custo significativo no resultado do período.

29. A Tabela 3 evidencia os lançamentos contábeis relativos à depreciação e depreciação acumulada dos Bens Imóveis no exercício de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Tabela 3 - Depreciação e Depreciação Acumulada dos Bens Imóveis em 2021 (em R\$)

Mês (2021)	3.3.3.1.1.02.00	1.2.3.8.1.02.00
	Depreciação de Bens Imóveis	Depreciação Acumulada Bens Imóveis (variação mensal)
Janeiro	18.678,18	18.678,18
Fevereiro	17.956,01	17.956,01
Março	21.081,89	21.081,89
Abril	21.604,05	21.604,05
Mai	23.567,05	23.567,05
Junho	137.752,50	137.752,50
Julho	37.326,93	37.326,93
Agosto	39.189,12	39.189,12
Setembro	39.697,94	39.697,94
Outubro	42.583,71	42.583,71
Novembro	42.971,96	42.971,96
Dezembro	588,84	588,84
<b>Total</b>	<b>442.998,18</b>	<b>442.998,18</b>

Fonte: Secretaria de Auditoria.

30. Conclui-se, assim, que houve distorção de valores de, no mínimo, R\$ 42.383,12, no mês de dezembro de 2021, nas contas 3.3.3.1.1.02.00 – Depreciação de Bens Imóveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada - Bens Imóveis, registrados a menor no Sistema Integrado de Informação Financeira (SIAFI) e correspondente à diferença de valores de depreciação entre novembro e dezembro de 2021, cujos efeitos são a superavaliação do Ativo Imobilizado e o aumento no resultado patrimonial do período.

#### Proposta de encaminhamento

31. Recomendar à Administração do Tribunal que, no prazo de 120 dias, regularize o valor da depreciação dos bens imóveis retroativamente ao mês de dezembro de 2021, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### 1.2 Distorção de valor relativo à depreciação acumulada do imóvel localizado em Osasco (SP)

32. A macrofunção 02.03.30 – Depreciação, Amortização e Exaustão na Administração Direta, União, Autarquias e Fundações, do Manual SIAFI, regulamenta que, nos casos de doação de bens, transferência para outro órgão, desfazimento ou desmembramento, há a necessidade de se proceder à baixa da depreciação acumulada, para evidenciação do valor líquido contábil do bem imóvel.

33. Em consulta aos registros contábeis por meio do SIAFI, evidenciou-se que não houve nenhuma movimentação de natureza devedora na conta contábil relacionada à depreciação acumulada dos bens imóveis no exercício de 2021, conforme Tabela 4.

Tabela 4 - Movimento de depreciação acumulada dos Bens Imóveis em 2021 (em R\$)

Mês (2021)	1.2.3.8.1.02.00 - Depreciação Acumulada - Bens Imóveis	
	Movimento Devedor	Movimento Credor
Janeiro	0,00	18.678,18
Fevereiro	0,00	17.956,01
Março	0,00	21.081,89
Abril	0,00	21.604,05
Maiο	0,00	23.567,05
Junho	0,00	137.752,50
Julho	0,00	37.326,93
Agosto	0,00	39.189,12
Setembro	0,00	39.697,94
Outubro	0,00	42.583,71
Novembro	0,00	42.971,96
Dezembro	0,00	588,84
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>442.998,18</b>

Fonte: Secretaria de Auditoria.

34. Conclui-se, portanto, que houve distorção de valor na conta 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de Bens Imóveis, em decorrência da transferência do imóvel localizado à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Praça Marquês do Herval, 14 – Osasco (SP), à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em 7 de outubro de 2021, sem que houvesse a correspondente baixa da depreciação acumulada.

### **Proposta de encaminhamento**

35. Recomendar à Administração do Tribunal que, no prazo de 120 dias, efetue a regularização do valor da depreciação acumulada, correspondente ao imóvel localizado em Osasco, RIP do imóvel (SPIUnet) nº 6789.00018.500-0, RIP Utilização (SIAFI) nº 6789.00012.500-7, transferido à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em 7/10/2021, conforme informações constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

## **2 Distorções de classificação, apresentação ou divulgação**

### **2.1 Despesas de pessoal de aposentadorias registradas em contas contábeis indevidas**

36. De acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), as despesas relativas às aposentadorias pendentes de homologação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) devem ser registradas na conta 3.2.1.1.1.02-00 – Aposentadorias Pendentes de Aprovação – Pessoal Civil e, após o julgamento dos atos pela legalidade, na conta 3.2.1.1.1.01-00 – Proventos Pessoal Civil.

37. Para a correta classificação contábil, os resultados dos julgamentos dos atos de concessão de aposentadoria pelo TCU devem ser registrados tempestivamente no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP), cuja base de dados servirá posteriormente para o correspondente registro contábil no SIAFI.

38. Na amostra utilizada para os exames, constatou-se, por meio de consulta ao sistema e-Pessoal do TCU (sistema de apreciação e registro dos atos de pessoal), a existência de atos julgados legais pela Corte de Contas e que não tiveram sua homologação registrada no SIGEP posteriormente.

39. Ressalta-se que a ausência deste registro também afetou a classificação das despesas nas contas 3.2.1.1.1.12.00 – 13º Salário – Pessoal Civil – Pendente de Aprovação e 3.2.1.1.1.05.00 –



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

13º Salário – Pessoal Civil. Ainda, esta distorção já havia sido detectada durante os testes realizados em amostra na Auditoria nº 8/2020, de objetivo e escopo idênticos à atual.

40. A Tabela 5 apresenta os casos de não conformidades detectados na amostra.

Tabela 5 – Atos de aposentadoria julgados legais pelo TCU e sem o correspondente registro de homologação no SIGEP

Matrícula do servidor inativo	Número do registro no TCU
42226	62531/2018
55794	22848/2020
103241	20787804-04-2014-000075-6
108618	116407/2019
110426	111209/2019
119865	112078/2019
163384	51896/2018

Fonte: Secretaria de Auditoria.

41. Conclui-se, portanto, que houve distorção de classificação contábil em razão do registro de despesas de pessoal em contas indevidas, em decorrência da existência de atos de concessão de aposentadorias considerados legais pelo TCU e cuja homologação não foi registrada no SIGEP.

### Proposta de encaminhamento

42. Recomendar à Administração do Tribunal que, no prazo de 120 dias, registre no SIGEP a totalidade dos atos de concessão de aposentadorias julgados legais pelo TCU, a fim de propiciar o adequado registro contábil nas contas de despesa de inativos.

## 3 Desvios de conformidade

### 3.1 Existência de atos de concessão de aposentadorias não enviados ao TCU para apreciação

43. Na amostra utilizada para os exames, verificou-se, por meio de consulta ao sistema e-Pessoal do TCU, a existência de atos de concessão de aposentadoria que não foram enviados tempestivamente para apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 78/2018.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

44. Em face da indagação sobre o tema na RIDI nº 3/2022, a unidade auditada (Secretaria de Gestão de Pessoas) procedeu à emissão dos atos no sistema e-Pessoal e os encaminhou a esta Secretaria de Auditoria, que, por sua vez, registrou os respectivos pareceres de legalidade para posterior apreciação pelo TCU.

45. A Tabela 6 apresenta os casos de não conformidades identificados na amostra.

Tabela 6 - Atos de aposentadoria não enviados tempestivamente ao TCU para apreciação

<b>Matrícula do servidor inativo</b>
34550
44695
57576

Fonte: Secretaria de Auditoria.

46. Conclui-se, portanto, que houve desvio de conformidade em razão da intempestividade do envio dos atos de concessão de aposentadoria ao TCU pelo Tribunal.

#### **Proposta de encaminhamento**

47. Não há recomendação a ser emitida para regularização das distorções identificadas, tendo em vista o seu saneamento pelo Tribunal durante o andamento dos trabalhos de auditoria.

#### **4. ASSUNTOS QUE EXIGIRAM ATENÇÃO SIGNIFICATIVA NA AUDITORIA**

48. Assuntos que exigiram atenção significativa na auditoria não são achados, mas podem fornecer aos usuários uma base para obtenção de informações adicionais da Administração e com os responsáveis pela governança sobre determinados assuntos relacionados à entidade, às demonstrações contábeis auditadas ou à auditoria realizada (ISA/NBC TA 701, itens 3 e 9).

49. Para a Secretaria de Auditoria e para as unidades técnicas do TCU, esses assuntos podem constituir importantes indicativos ou subsídios para ações de controle ou a realização de auditorias operacionais.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## 5. MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES

50. O monitoramento dos trabalhos é uma das atividades que compõem o processo de auditoria, de acordo com o art. 23 da Resolução nº 309, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e consiste, nos termos do art. 57 da citada Resolução, “[...] no acompanhamento das providências adotadas pelo titular da unidade auditada em relação às recomendações constantes do relatório final, no qual deverá constar prazo para atendimento e comunicação das providências adotadas”.

51. No relatório final da Auditoria sobre as contas do exercício de 2020 foram expedidas 9 (nove) recomendações, sendo que 5 (cinco) foram atendidas e 4 (quatro) encontram-se em atendimento, conforme o Quadro 1.

Quadro 1 – Monitoramento das recomendações expedidas na Auditoria sobre Contas do exercício de 2020.

Nº do achado	Recomendação	Análise do cumprimento da Recomendação
1.1	No prazo de 120 dias, efetue a confirmação e a atualização, se aplicável, de informações inseridas no SPIUnet concernentes aos bens imóveis, bem como os ajustes necessários para registro em contas apropriadas no SIAFI, de forma a evidenciar a individualização e a segregação dos valores correspondentes aos terrenos e edifícios.	A Secretaria de Infraestrutura, Logística e Administração Predial (SILAP) iniciou procedimento licitatório com vistas à contratação de serviço de engenharia para a elaboração de laudos de avaliação do valor dos imóveis.  Por sua vez, a Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira (SCOF) efetuou consulta à Setorial Contábil da Justiça do Trabalho para obter informações quanto à contabilização separada de edifícios e terrenos.  Considera-se a recomendação “ <b>em atendimento</b> ”, à espera da reavaliação dos imóveis e da resposta da Secretaria de Patrimônio da União (SPU).
1.2	No prazo de 120 dias, registre no SPIUnet os valores atualizados dos imóveis relativos aos Fóruns Trabalhistas de Osasco e do Guarujá.	A SILAP registrou no SPIUnet os valores atualizados dos imóveis relativos aos Fóruns Trabalhistas de Osasco e do Guarujá.  Considera-se a recomendação “ <b>atendida</b> ”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nº do achado	Recomendação	Análise do cumprimento da Recomendação
1.3	No prazo de 120 dias, efetue a regularização das distorções identificadas, bem como o fortalecimento de controles internos para prevenir, detectar e corrigir eventuais inconsistências que possam distorcer o saldo da conta contábil 1.1.3.1.1.01.05 - Salários e Ordenados - Pagamento Antecipado, correspondente às rubricas 160 - Adiantamento de Férias e rubrica 290 - Devolução da Antecipação de Férias, com impacto direto nas Demonstrações Contábeis do Tribunal.	A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) regularizou os casos apontados no Relatório de Auditoria, com a total restituição dos valores devidos, e informou que foram tomadas medidas para fortalecer os controles, de modo a evitar novas distorções. Considera-se a recomendação “ <b>atendida</b> ”.
2.1	Divulgue, nas Notas Explicativas do próximo exercício financeiro, informações sobre a vida útil e a taxa de depreciação utilizada para os Bens Imóveis, incluída atualização oriunda de eventuais reavaliações realizadas.	A SCOF efetuou consulta à Setorial Contábil da Justiça do Trabalho para obter informações sobre os parâmetros utilizados pelo SPIUnet no cálculo da depreciação dos Bens Imóveis. Considera-se a recomendação “ <b>em atendimento</b> ”, à espera da resposta da SPU.
2.2	No prazo de 120 dias, registre no SIGEP a totalidade dos atos de concessão de aposentadorias julgados legais pelo TCU a fim de propiciar o adequado registro contábil nas contas de despesa de inativos.	A SGP registrou, no SIGEP, as homologações realizadas pelo TCU dos casos apontados no Relatório de Auditoria. Informou, ainda, que há rotina, no início de cada mês, para a verificação da existência de julgamentos de atos de concessão de aposentadoria pelo TCU ocorridos no mês anterior. No entanto, nos testes realizados para o exercício de 2021, ainda foram identificados casos julgados legais pelo TCU e não registrados no SIGEP. Considera-se a recomendação “ <b>em atendimento</b> ”.
3.1	No prazo de 120 dias, efetue o registro dos imóveis situados em Osasco e Guarujá nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, de forma a comprovar efetivamente a propriedade desses imóveis em nome do Tribunal.	A SILAP enviou a esta Secretaria as cópias dos registros das averbações de compras dos imóveis em referência. Considera-se a recomendação “ <b>atendida</b> ”.
3.2	No prazo de 120 dias, efetue a inserção de dados cadastrais dos imóveis de Osasco e Guarujá no SPIUnet, a fim de possibilitar o registro contábil da depreciação e da depreciação acumulada no SIAFI.	A SILAP atualizou os cadastros dos imóveis em referência no SPIUnet, com a inclusão dos dados sobre suas aquisições. Considera-se a recomendação “ <b>atendida</b> ”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nº do achado	Recomendação	Análise do cumprimento da Recomendação
3.3	No prazo de 120 dias, atualize as informações inseridas no SPIUnet relativas aos bens imóveis do Edifício Sede e do Arquivo Osasco, para possibilitar o registro tempestivo e regular dos valores de depreciação e de depreciação acumulada ao SIAFI.	A SILAP atualizou os cadastros dos imóveis em referência no SPIUnet, por meio da informação dos campos “Proprietário Oficial” e “Regime de Utilização” com as informações “União” e “Uso de serviço público”, respectivamente. Considera-se a recomendação <b>“atendida”</b> .
3.4	No prazo de 120 dias, efetue consulta à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e/ou à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) a fim de obter informações sobre a vida útil, taxa de depreciação e demais parâmetros utilizados no cálculo da depreciação dos bens imóveis pelo SPIUnet, de modo a possibilitar a conciliação dos valores para fins de registros contábeis no SIAFI.	A SCOF efetuou consulta à Setorial Contábil da Justiça do Trabalho para obter informações sobre os parâmetros utilizados pelo SPIUnet no cálculo da depreciação dos bens imóveis. Considera-se a recomendação <b>“em atendimento”</b> , à espera da resposta da SPU.

Fonte: Secretaria de Auditoria

## 6. CONCLUSÕES

52. A Secretaria de Auditoria, nos termos do inciso III do art. 9º e do inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/1992, e do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa TCU nº 84/2020, realizou auditoria financeira integrada com conformidade nas contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis pelo TRT da 2ª Região.

53. As contas auditadas compreendem os Balanços Patrimonial, Financeiro e Orçamentário em 31/12/2021, e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa para o exercício findo nessa data, com as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis, e as respectivas operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis.

54. Os objetivos da auditoria são obter segurança razoável para expressar conclusões sobre se as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial, financeira e orçamentária do TRT da 2ª Região em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público; e sobre se as operações, transações ou os atos de gestão relevantes dos responsáveis estão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com as leis e os regulamentos aplicáveis e os princípios de administração pública que regem a gestão financeira responsável e a conduta de agentes públicos.

### **Segurança razoável e suporte às conclusões**

55. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia absoluta de que a auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, sempre irá detectar uma distorção ou um desvio de conformidade relevante quando existir. As distorções nas demonstrações contábeis e os desvios de conformidade podem ser decorrentes de fraude ou erro e são considerados relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões tomadas com base nas contas auditadas.

56. Conforme exigido pelo item 26 da ISA/NBC TA 330 (R1)/ISSAI 2330 – Resposta do auditor aos Riscos Avaliados, e com os itens 179 e 181 da ISSAI 4000 – Norma para auditoria de conformidade, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para formar as conclusões da auditoria.

57. Foram realizadas as avaliações específicas requeridas pelos itens 12 a 15 da ISA/NBC TA 700/ISSAI 2700 – Formação de opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis, para extrair as conclusões expressas a seguir, que fundamentam as opiniões emitidas no certificado de auditoria.

### **Conclusão sobre as demonstrações contábeis**

58. Concluiu-se que as distorções não corrigidas descritas nas Subseções “1 - Distorções de valores”, e “2 - Distorções de classificação, apresentação ou divulgação”, contidas na Seção “3 - Achados da Auditoria” deste relatório, estão livres de distorção relevante, individualmente ou em conjunto, uma vez que não foram obtidas evidências que reflitam efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis acima referidas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes**

59. Concluiu-se que as não conformidades descritas na Subseção “3 – Desvios de conformidade”, da Seção “3 - Achados de Auditoria” deste relatório, estão livres de distorção relevante, individualmente ou em conjunto, e não estão generalizadas nas operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, subjacentes às demonstrações contábeis acima referidas.

**Impacto dos achados nas contas da unidade jurisdicionada**

60. Conforme exigido pelas normas e padrões de auditoria do TCU (NAT, 162; PAC, 51), ressalta-se que, como registrado na Seção intitulada "Conclusão sobre as demonstrações contábeis", os achados correspondentes às distorções de valor e de classificação, apresentação ou divulgação estão livres de distorção relevante, individualmente ou em conjunto, e não têm efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis; e os achados referidos na Seção "Conclusão sobre a conformidade das operações, transações ou atos de gestão subjacentes" não impactam, igualmente, as referidas contas nos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

61. Esses aspectos são considerados para fins do julgamento das contas como regulares (art. 16, I, da Lei nº 8.443/1992) e, embora as opiniões emitidas no certificado de auditoria não vinculem o julgamento pelo TCU, os impactos dos achados sobre aqueles aspectos foram considerados na formulação das opiniões expressas no certificado de auditoria, com base na materialidade quantitativa e qualitativa determinada para o trabalho (Apêndice A, item 1).

**Benefícios estimados ou esperados e volume de recursos fiscalizados**

62. Entre os benefícios qualitativos esperados da implementação das recomendações propostas citam-se o aumento da transparência da gestão, a melhoria das informações e o aprimoramento dos controles internos sobre a conformidade dos atos de gestão financeira e orçamentária e dos respectivos registros contábeis, bem como sobre o processo de elaboração das demonstrações contábeis, alinhando-os aos padrões internacionais em implementação pela STN, para convergir as práticas contábeis adotadas no Brasil às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

63. O volume de recursos fiscalizados foi de **R\$ 740.163.276,18** na perspectiva patrimonial, e de **R\$ 2.866.248.939,57** de despesas liquidadas no exercício de 2021.

## 7. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para ciência das providências necessárias e para avaliação da conveniência e da oportunidade quanto ao atendimento das recomendações pelo TRT da 2ª Região, nos termos do art. 55 da Resolução CNJ nº 309/2020, propondo que:

- I. No prazo de 120 dias, regularize o valor da depreciação dos bens imóveis retroativamente ao mês de dezembro de 2021, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI);
- II. No prazo de 120 dias, efetue a regularização do valor da depreciação acumulada, correspondente ao imóvel localizado em Osasco, RIP do imóvel (SPIUnet) nº 6789.00018.500-0, RIP Utilização (SIAFI) nº 6789.00012.500-7, transferido à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em 7/10/2021, conforme informações constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI); e
- III. No prazo de 120 dias, registre no SIGEP a totalidade dos atos de concessão de aposentadorias julgados legais pelo TCU, a fim de propiciar o adequado registro contábil nas contas de despesa de inativos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## APÊNDICE A - DETALHAMENTO DA METODOLOGIA EMPREGADA

### 1. DETERMINAÇÃO DA MATERIALIDADE PARA O TRABALHO

1.1. A materialidade é um conceito utilizado pelo auditor para estabelecer o nível (ou os níveis) a partir do qual as distorções na informação ou as não conformidades do objeto de auditoria serão consideradas relevantes e, assim, tratadas para fins de planejar, executar e relatar a auditoria.

1.2. O conceito é utilizado em todas as fases da auditoria: na fase de planejamento, para determinar o que é significativo para os procedimentos preliminares de avaliação de risco e para planejar os procedimentos de auditoria; na fase de execução, para avaliar o efeito dos achados identificados na auditoria; e na fase de relatório, para formar a conclusão ou opinião de auditoria com base na relevância dos achados, individualmente ou em conjunto, bem como para fundamentar as propostas de encaminhamento do relatório.

1.3. Os julgamentos sobre materialidade são realizados com base nos critérios de magnitude das distorções e dos efeitos das não conformidades (materialidade quantitativa), e da natureza e circunstâncias da sua ocorrência (materialidade qualitativa).

1.4. A determinação de materialidade pelo auditor é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor das necessidades de informações financeiras dos usuários das demonstrações contábeis. Neste contexto, é razoável que o auditor assuma que os usuários:

- a) possuem conhecimento razoável de negócios, atividades econômicas, de contabilidade e a disposição de estudar as informações das demonstrações contábeis com razoável diligência;
- b) entendem que as demonstrações contábeis são elaboradas, apresentadas e auditadas considerando níveis de materialidade;
- c) reconhecem as incertezas inerentes à mensuração de valores baseados no uso de estimativas, julgamento e a consideração sobre eventos futuros; e
- d) tomam decisões econômicas razoáveis com base nas informações das demonstrações contábeis.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### 1.1. Materialidade quantitativa

1.1.1. Conforme o Manual de Auditoria Financeira do TCU, item 226, e a ISA/NBC TA 320 (R1), ISSAI 2320, ao estabelecer a estratégia global de auditoria, o auditor deve determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo (materialidade global ou materialidade no planejamento), a materialidade para execução da auditoria e estabelecer o limite para acumulação de distorções, de modo a permitir a avaliação dos riscos de distorções relevantes e a determinação da natureza, época e extensão (tamanho das amostras) dos procedimentos adicionais de auditoria. A materialidade, no aspecto quantitativo, geralmente é definida mediante a aplicação de um percentual sobre determinado valor de referência que reflete razoavelmente o nível de atividade financeira do objeto da auditoria, como o total das despesas, das receitas, do ativo, do passivo ou do lucro.

1.1.2. Assim, a escolha do valor de referência nesta auditoria recaiu, na fase do planejamento, sobre a dotação orçamentária atualizada do Tribunal em 30/6/2021, pois as atividades desenvolvidas pelo Tribunal ao longo do exercício financeiro são melhor representadas pelas ações orçamentárias, entendida como atividade, projeto ou operação especial, com detalhamento das despesas em: função, subfunção, programa, ação e subtítulo.

1.1.3. Por conseguinte, a materialidade global (MG), a materialidade para execução da auditoria (ME) e o limite para acumulação de distorções (LAD) foram determinados nesta auditoria considerando a relevância financeira individual da conta, classe ou ciclo de transações em relação ao R\$ 2.881.271.525,00 de dotação orçamentária atualizada do Tribunal em 30/6/2021. A Tabela 7 apresenta os níveis de materialidade com seus respectivos valores estabelecidos no planejamento e utilizados na execução da auditoria.

Tabela 7- Níveis de Materialidade (em R\$)

VR – Valor de referência	Dotação orçamentária atualizada	2.881.271.525,00
MG – Materialidade global	1,5% do VR	43.219.072,88
ME – Materialidade para execução	50% da MG	21.609.536,44
LAD – Limite para acumulação de distorções	3% da MG	1.296.572,19

Fonte: Secretaria de Auditoria, com base no saldo em 30/6/2021.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1.1.4. Assim, a MG de R\$ 43.219.072,88 em 30/6/2021 foi considerada como parâmetro quantitativo para avaliação dos efeitos das distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, para extrair as conclusões em que se fundamenta a opinião de auditoria.

1.1.5. A ME para execução dos testes de auditoria (distorção tolerável) foi estabelecida em 50% da MG. Esse percentual geralmente varia entre 50% e 75%. Nas situações em que o risco é maior, adota-se um nível mais próximo dos 50% do que dos 75% da materialidade global, aplicável em situações para as quais o risco é menor. Por conseguinte, o valor de R\$ 21.609.536,44 foi o utilizado para determinar a relevância financeira individual das contas e como parâmetro para determinar se os saldos das contas significativas estavam relevantemente distorcidos.

1.1.6. O LAD representa o valor abaixo do qual as distorções de valor serão consideradas claramente triviais e, portanto, não serão acumuladas durante a auditoria, desde que, quando julgadas pelos critérios qualitativos de natureza ou circunstâncias, não sejam consideradas claramente triviais. Esse limite foi estabelecido em 3% da MG, resultando no valor de R\$ 1.296.572,19. Esse percentual pode variar entre 3% e 5% da materialidade global, a depender da avaliação de riscos (MAF, 234).

1.1.7. Os ciclos contábeis selecionados pela materialidade quantitativa envolveram: Caixa e Equivalentes de Caixa, Bens Móveis, Bens Imóveis e Despesas com Pessoal.

## 1.2. Materialidade qualitativa

1.2.1. A natureza e as circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar a equipe de auditoria a avaliá-las como relevantes ainda que estejam abaixo dos limites quantitativos de materialidade definidos para o trabalho. A perspectiva qualitativa da materialidade considera a:

- a) relevância pela natureza – qualquer suspeita de má gestão grave, fraude, ilegalidade ou irregularidade, distorção intencional ou manipulação de resultados ou informações; e
- b) relevância pelas circunstâncias – devido ao contexto em que ocorrem, podem mudar a impressão dos usuários previstos e ter um efeito significativo nas suas decisões.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

1.2.2. Pela materialidade qualitativa, foram agregadas ao escopo de auditoria contas relacionadas às depreciações dos bens móveis e imóveis, às despesas com pessoal e contas integrantes do ciclo de despesas com serviços técnicos profissionais, serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, e locação e arrendamento mercantil operacional.

### 1.3. Revisão dos níveis de materialidade

1.3.1. Antes de avaliar o efeito das distorções não corrigidas, a equipe de auditoria reavaliou os níveis de materialidade estabelecidos no planejamento para confirmar se continuavam apropriados. A Tabela 8 apresenta os níveis de materialidade revisados com seus respectivos valores, tendo como valor de referência Despesas Liquidadas e Restos a Pagar Não Processados Liquidados em 31/12/2021.

Tabela 8 - Níveis de Materialidade revisados (em R\$)

<b>VR</b> – Valor de referência	Despesas Liquidadas + RPNP Liquidados	2.908.551.936,43
<b>MG</b> – Materialidade global	1,5% do VR	43.628.279,05
<b>ME</b> – Materialidade para execução	50% da MG	21.814.139,52
<b>LAD</b> – Limite para acumulação de distorções	3% da MG	1.308.848,37

Fonte: Secretaria de Auditoria, com base no saldo em 31/12/2021.

1.3.2. A ME e o LAD permaneceram apropriados, uma vez que a materialidade revisada em valor próximo ao estabelecido na fase de planejamento resultou em nível equivalente na cobertura das demonstrações contábeis e na aplicação de testes de auditoria, reforçando a segurança obtida na auditoria e, por consequência, nas suas conclusões e opiniões.

1.3.3. Com a revisão da MG, superior em 0,95% à estabelecida no planejamento, houve a inclusão das contas relacionadas ao ciclo contábil de despesas com Serviços Técnicos Profissionais e Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, além das contas relacionadas à Locação e Arrendamento Mercantil Operacional, no escopo da auditoria pela materialidade quantitativa; e foram consideradas para determinar se as distorções não corrigidas eram relevantes, individualmente ou em conjunto, e extrair as conclusões em que se fundamentam as opiniões expressas no certificado de auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## 2. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DAS CONTAS SIGNIFICATIVAS

2.1. As contas contábeis foram consideradas significativas pela:

### I - relevância financeira, quando:

- a) o seu saldo era maior ou igual ao valor da ME;
- b) compunham ciclos contábeis, cujo somatório era maior ou igual ao valor da ME;
- c) o histórico dos saldos de exercícios era maior ou igual ao valor da ME: ocorre especialmente com as contas de despesas, pois a execução cresce ao longo do exercício e atingirá a materialidade exigida.

### II - relevância qualitativa, quando:

- d) o seu saldo era inferior ao valor da ME, mas podia ser relevante pela natureza ou incluir risco de distorção relevante pelas circunstâncias ou fosse relevante pelo critério de sensibilidade pública.

## 3. ABORDAGEM DE AUDITORIA

3.1 A decisão da equipe foi por uma abordagem combinada entre testes de controle e de detalhes para os ciclos contábeis que envolviam contas ou ciclos de transações cujas operações, atividades ou transações subjacentes foram avaliadas como significativas. Essa decisão decorreu do fato de avaliarmos o nível planejado de risco de procedimentos de revisão analítica e o nível planejado de risco de controle em grau médio. Em consequência dessa decisão, obtivemos entendimento do controle interno em grau igualmente médio, e realizamos testes de controle em número adequado para obtenção de evidências necessárias para o entendimento e análise de ciclos contábeis e transações.

## 4. AVALIAÇÃO E RESPOSTA AOS RISCOS DE DISTORÇÃO RELEVANTE

4.1 Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias, e em relação à conformidade das operações, transações ou atos de gestão relevantes dos responsáveis, independentemente se causadas por fraude ou erro.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

4.2 Com base nos resultados da avaliação de risco, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta aos riscos significativos de maneira a obter evidência de auditoria suficiente e apropriada para suportar as conclusões da auditoria.

4.3 Esses procedimentos de auditoria incluíram inspeção documental, procedimentos analíticos, indagações, inclusive por escrito (RIDI), bem como o uso de amostragem estatística para testes de controle e de conformidade (amostragem por atributos).

4.4 No tocante às contas e ciclos contábeis não significativos, a evidência de auditoria foi obtida mediante a aplicação de procedimentos de revisão analítica.

## **5. FORMAÇÃO DAS OPINIÕES E COMUNICAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO**

5.1 As distorções e as não conformidades detectadas foram comunicadas à Administração do TRT da 2ª Região por meio do Ofício Saudi nº 40/2022, documento 47 do PROAD 33867/2021, que descreve os achados de auditoria para que os dirigentes do Tribunal possam apresentar suas perspectivas e as ações corretivas a implementar, nos termos do art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020.

## **6. MÉTODO DE AMOSTRAGEM UTILIZADO NA AUDITORIA**

### **Parâmetros dos testes de controle e de conformidade**

6.1 Os testes de conformidade aplicados nos processos foram realizados com base em amostra estatística por atributos.

6.2 A amostragem por atributos é o método para realização de testes de conformidade e para testes de controle em que o tipo de resposta esperado é binomial (e.g. Conforme / Não conforme). Nesse tipo de amostragem, o auditor deve especificar os valores numéricos apropriados para três fatores: risco de amostragem; taxa de desvio tolerável; e taxa esperada de desvio.

6.3 No caso da análise de rubricas correspondentes às despesas de pessoal e aos equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação, os valores considerados foram:

- a) **Risco de amostragem** de 10% (90% de segurança);
- b) **Taxa de desvio tolerável** de 9%, tendo por base a avaliação preliminar do risco de controle, avaliado em nível médio; e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

- c) **Taxa de desvio esperada** de 1%, com base na amostra da Auditoria de Contas do exercício de 2020 e julgamento profissional.

6.4 Os itens amostrais foram selecionados aleatoriamente, isto é, todos tiveram idêntica chance de serem selecionados.

6.5 A Tabela 9 apresenta as principais contas contábeis analisadas segundo critérios de amostragem definidos pela equipe de auditoria.

Tabela 9 - Principais contas contábeis integrantes do escopo de auditoria

Item	Conta Contábil	
	Código	Descrição da Conta Contábil
1	1.1.1.1.2.20.01	Limite de Saque com Vinculação de Pagamento - OFSS
2	1.1.3.1.1.01.02	Adiantamento de Férias
3	1.2.3.1.1.02.01	Equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação
4	1.2.3.2.1.01.02	Edifícios
5	1.2.3.8.1.01.00	Depreciação Acumulada - Bens Móveis - TIC
6	1.2.3.8.1.02.00	Depreciação Acumulada - Bens Imóveis
7	2.1.1.1.1.01.03	Férias a Pagar
8	2.1.1.1.1.04.00	Obrigações Trabalhistas a Pagar
9	2.2.7.1.1.01.00	Provisão para Indenizações Trabalhistas
10	3.1.1.1.1.01.00	Vencimentos e Salários
11	3.1.1.1.1.02.00	Abonos
12	3.1.1.1.1.04.00	Gratificações
13	3.1.1.1.1.05.00	Férias - RPPS
14	3.1.1.1.1.06.00	13º Salário - RPPS
15	3.1.2.1.2.01.00	Contribuição Patronal para o RPPS
16	3.1.3.1.1.01.00	Auxílio Alimentação
17	3.2.1.1.1.01.00	Proventos - Pessoal Civil
18	3.2.1.1.1.02.00	Aposentadorias Pendentes de Aprovação Pessoal Civil
19	3.2.1.1.1.03.00	Gratificações
20	3.2.1.1.1.05.00	13º Salário - Pessoal Civil 16/91
21	3.2.1.1.1.12.00	13º Salário - Pessoal Civil (Pend Aprov TCU)
22	3.2.2.1.1.01.00	Pensões Civis
23	3.2.2.9.1.02.00	Pensões Indenizatórias - Legislação Especial
24	3.3.2.2.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais - PF
25	3.3.2.3.1.01.00	Serviços Técnicos Profissionais
26	3.3.2.3.1.02.00	Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional
27	3.3.2.3.1.09.00	Locação e Arrendamento Mercantil Operacional
28	3.3.3.1.1.02.00	Depreciação de Bens Imóveis

Fonte: Secretaria de Auditoria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

6.6 Em relação à Auditoria Interna nº 3/2021 - passivos de pessoal, PROAD 8110/2021, citado na Auditoria de Contas do exercício de 2020, o trabalho buscou avaliar a conformidade normativa dos processos administrativos relativos ao reconhecimento, à mensuração e ao pagamento dos passivos de pessoal, e avaliar o módulo de gestão de passivos de pessoal no Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEP). Como resultado dos trabalhos, foram apresentadas 7 (sete) recomendações de auditoria, que visaram ao aprimoramento da gestão de passivos de pessoal - na instrução dos processos administrativos e no levantamento do pagamento de passivos judicialmente - e ao fortalecimento dos controles associados aos saldos individuais de passivos. Ao final do exercício de 2021, as recomendações mantiveram o *status* de “em atendimento” e o módulo de gestão de passivos de pessoal no SIGEP aguarda a conclusão da sua homologação.

**Definição da distorção tolerável (DT) para testes substantivos**

6.7 A ME alocada a cada conta, grupo de contas ou ciclo contábil, denominada distorção tolerável (DT), tem efeito na extensão dos testes substantivos quando o auditor faz uso de técnicas de amostragem aplicada à auditoria para testar menos de 100% das transações. O estabelecimento de um valor menor para a DT exigirá que o auditor realize uma maior quantidade de testes para obter a evidência de auditoria suficiente do que aquela necessária quando se estabelece um valor maior.

6.8 A DT é, portanto, a aplicação da materialidade para execução (ME), conforme definido na ISA/NBC TA 320 (R1), item 9, em procedimento de amostragem específico. Ao definir uma amostra, o auditor determina a DT para avaliar o risco de que o conjunto de distorções individualmente irrelevantes possa fazer com que as demonstrações contábeis apresentem distorções relevantes e forneça margem para possíveis distorções não detectadas. A DT pode ter o mesmo valor ou um valor menor do que o da ME (ISA/NBC TA 530, A3).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## APÊNDICE B - COMENTÁRIOS DE GESTORES E ANÁLISES DA EQUIPE

Este apêndice do relatório atende ao disposto no art. 53 da Resolução CNJ nº 309/2020 de forma a disponibilizar o relatório preliminar ou quadro de resultados aos titulares das unidades auditadas, para que seja assegurada, em tempo hábil, a oportunidade de apresentar esclarecimentos adicionais ou justificativas a respeito dos atos e fatos administrativos sob sua responsabilidade.

A inclusão e a análise desses comentários no relatório final resultam em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar.

### ACHADOS DE AUDITORIA

#### 1 DISTORÇÕES DE VALORES

##### 1.1 Distorção de valor de, no mínimo, R\$ 42.383,12, referente às depreciações contabilizadas a menor na conta de Bens Imóveis

**Recomendação da equipe de auditoria:** no prazo de 120 dias, regularize o valor da depreciação dos bens imóveis retroativamente ao mês de dezembro de 2021, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

**Comentário dos gestores:** por meio da Informação nº 024/2022/SCOF, de 29 de março de 2022, a Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira (SCOF) informou que o valor de R\$ 588,84 para a depreciação dos imóveis referente ao mês de dezembro de 2021 confere com o valor registrado pela STN, conforme saldo calculado pela SPU. Esclareceu que, conforme o art. 8º, II, “b” da Portaria Conjunta STN/SPU nº 703/2014, compete à SPU o cálculo dos valores referentes à depreciação dos imóveis no âmbito da Administração Pública Federal e à STN o seu registro,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

portanto, não cabendo à SCOF a regularização proposta na recomendação. Por fim, considerando a variação relevante apresentada, a área informou que irá encaminhar solicitação à Setorial Contábil do Órgão Superior, para que seja questionado à SPU o motivo da variação e, caso necessário, os procedimentos a serem adotados.

**Análise da equipe de auditoria:** a manifestação do gestor vai ao encontro da proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, não sendo necessários ajustes na recomendação expedida.

## 1.2 Distorção de valor relativo à depreciação acumulada do imóvel localizado em Osasco (SP)

**Recomendação da equipe de auditoria:** no prazo de 120 dias, efetue a regularização do valor da depreciação acumulada, correspondente ao imóvel localizado em Osasco, RIP do imóvel (SPIUnet) nº 6789.00018.500-0, RIP Utilização (SIAFI) nº 6789.00012.500-7, transferido à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), em 7/10/2021, conforme informações constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

**Comentário dos gestores:** por meio da Informação nº 024/2022/SCOF, de 29 de março de 2022, a SCOF se manifestou positivamente quanto ao achado de auditoria. Esclareceu que, normalmente, os registros contábeis referentes a imóveis ocorrem por meio de lançamentos manuais da STN/SPU e de lançamentos automáticos do SPIUnet; ainda, afirmou que a baixa da depreciação acumulada é uma situação excepcional realizada pela própria Unidade Gestora e que realizaria o lançamento contábil de ajuste. Em 6/4/2022, a SCOF comunicou à Secretaria de Auditoria, por correio eletrônico, que realizou o ajuste contábil de regularização do valor da depreciação acumulada do imóvel localizado em Osasco e encaminhou evidência do correspondente registro de lançamento no SIAFI, efetuado em 5/4/2022. Ressalte-se que esta ação corretiva foi comunicada pela unidade após a finalização da execução dos trabalhos de auditoria e a publicação do Certificado de Auditoria, em 31/3/2022.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Análise da equipe de auditoria:** a comunicação da SCOF quanto à ação corretiva adotada para o achado de auditoria 1.2 atende a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria, de modo a sanar a irregularidade apontada, não sendo necessários ajustes na recomendação expedida. Esta será considerada como “atendida” no monitoramento das recomendações relativas ao exercício de 2021.

## 2 DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO, APRESENTAÇÃO OU DIVULGAÇÃO

### 2.1 Despesas de pessoal de aposentadorias registradas em contas contábeis indevidas

**Recomendação da equipe de auditoria:** no prazo de 120 dias, registre no SIGEP a totalidade dos atos de concessão de aposentadorias julgados legais pelo TCU, a fim de propiciar o adequado registro contábil nas contas de despesa de inativos.

**Comentário dos gestores:** por meio da Informação nº 9/2022/CLP.SPROADM, aprovada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Coordenadoria de Legislação de Pessoal (CLP) indicou que foram registrados no SIGEP os resultados dos julgamentos dos atos de aposentadoria pelo TCU referentes aos casos apontados pela equipe de auditoria. Informou ainda que, quinzenalmente, verifica os acórdãos proferidos pelo TCU para efetuar o correspondente registro no SIGEP. Por fim, comunicou que, recentemente, foram revistos os atos legais de 2020 e 2021, para fins de saneamento de eventuais irregularidades.

Por sua vez, a Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira (SCOF), por meio da Informação nº 024/2022/SCOF, assim se manifestou:

Conforme apresentado no achado de auditoria, a segregação dos valores entre as despesas relativas a aposentadorias pendentes de homologação pelo TCU e as aposentadorias julgadas procedentes demandam o correto e tempestivo ajuste no SIGEP, pois o registro contábil seguirá o documento elaborado pelo sistema de folha. Desta forma, a partir da correção dos dados pela área gestora no SIGEP e a apresentação dos registros e valores a serem alterados, referente aos lançamentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

efetuados no exercício corrente, esta Secretaria irá providenciar a regularização dos registros realizados indevidamente.

Ressaltamos, entretanto, que as regularizações nas contas contábeis de Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) só podem ser efetuadas para as despesas do exercício corrente, não há a possibilidade de alteração nas contas contábeis patrimoniais (VPD) de exercícios anteriores, pois são contas que encerram seus saldos no exercício a que pertencem para fins de apuração do Resultado Patrimonial do Exercício.

Desta forma, em que pese a importância do registro correto das contas patrimoniais, sendo este sempre o objetivo desta Secretaria, as contas contábeis discriminadas pertencem ao mesmo grupo contábil para fins de consolidação, sendo assim, a classificação incorreta das contas contábeis, ocorrida em razão da ausência de homologação das aposentadorias pendentes de aprovação no SIGEP, não influenciou na apuração do Resultado Patrimonial do Exercício de 2021.

**Análise da equipe de auditoria:** verificou-se que as homologações pelo TCU referentes aos casos apontados neste trabalho foram registradas no SIGEP. Porém, ressalta-se que esta distorção já havia constituído objeto de achado na auditoria sobre as contas do exercício de 2020.

Diante da regularização dos casos apontados no presente trabalho, esta recomendação será considerada “atendida”. No entanto, permanece o monitoramento da recomendação expedida na auditoria sobre as contas do exercício de 2020, a fim de que se registre no SIGEP a totalidade das homologações dos atos de concessão de aposentadorias pelo TCU.

### **3 DESVIOS DE CONFORMIDADE**

#### **3.1 Existência de atos de concessão de aposentadorias não enviados ao TCU para apreciação**

**Recomendação da equipe de auditoria:** não há recomendação a ser emitida para regularização das distorções identificadas, tendo em vista o seu saneamento pelo Tribunal durante o andamento dos trabalhos de auditoria.

**Comentário dos gestores:** por meio da Informação nº 9/2022/CLP.SPROADM, aprovada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a Coordenadoria de Legislação de Pessoal (CLP) indicou que os desvios de conformidade apontados foram sanados.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Análise da equipe de auditoria:** diante da regularização dos achados, não há recomendação a ser emitida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**APÊNDICE C - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO (TCU)**

**Assunto:** Manifestação quanto ao efetivo cumprimento de determinações exaradas nos Acórdãos TCU 4353/2020, 6202/2020, 9461/2020, 11591/2020, 11076/2021, 15256/2021, 15259/2021, 17210/2021 e 17216/2021, todos da 2ª Câmara.

**1. Contextualização**

1.1 Os Acórdãos TCU 4353/2020, 6202/2020, 9461/2020, 11591/2020, 11076/2021, 15256/2021, 15259/2021, 17210/2021 e 17216/2021, todos da 2ª Câmara, consideraram ilegais atos iniciais de aposentadoria deferidos pela Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negando-lhe o respectivo registro, em razão da indevida incorporação da vantagem “quintos” pelo exercício de função no período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, de 8 de abril de 1998, e a edição da MP nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

1.2 Os referidos Acórdãos deixaram de determinar, contudo, a imediata cessação dos pagamentos inerentes a essa vantagem em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, durante a Sessão de 18/12/2019, no julgamento de Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, *in verbis*:

[...] O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. [...]

1.3 Ainda, considerando que a Suprema Corte reconheceu indevida a imediata cessação do pagamento de “quintos” quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, admitindo ainda a manutenção do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado aos que dela eram beneficiários até aquela data, até a integral absorção pelos subseqüentes reajustes concedidos aos servidores, os Acórdãos supra indicados determinaram à Administração do Tribunal Regional:

a) que reavaliasse e, se fosse o caso, promovesse a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira;

b) que promovesse a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, manifestando-se anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desta deliberação em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro; e

c) que se manifestasse anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, de tais deliberações em item específico do seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro.

1.4 Restou também determinado que o órgão de controle interno junto ao Regional se manifestasse anual e conclusivamente sobre o referido cumprimento, ou não, dessas medidas em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão, tendo sido feita, assim, para seu atendimento, a presente análise, realizada com base nos documentos que constam nos autos do sistema de processos administrativos do TRT da 2ª Região (PROAD), instruídos pela Secretaria de Gestão de Pessoas para tratamento das determinações dos Acórdãos em questão, além de fichas financeiras, extraídas do sistema Folha Web – JT.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2. Análise

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
9461/2020-TCU-2C (Processo TC 000.519/2020-0)	9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	Foi editado o Ato PR nº 408, de 3/11/2020, que retificou o art. 2º do Ato PR nº 349, de 5/10/2020, para restabelecer os quintos incorporados antes de 8/4/1998 e que foram objeto de atualização progressiva, bem como para fazer constar corretamente a fração dos quintos que, sem prejuízo do seu pagamento, deverão ser modulados (documento 32 do PROAD 88109/2020). Verifica-se que a situação do Ato e-Pessoal 9565/2022 é "Em cadastramento".  A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.  <b>Conclusão:</b> considerando que o Ato e-Pessoal 9565/2022 ainda não foi enviado ao TCU, entende-se que o referido item remanesce parcialmente cumprido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.4.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Verifica-se em demonstrativos de pagamento a rubrica denominada 45126 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - PARCELA COMPENSATÓRIA - ADMINISTRATIVA.</p> <p>A Administração informou à fl. 110 do Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) que as rubricas de homologação criadas não teriam ainda sido homologadas.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, <b>entende-se que o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>11591/2020-TCU-2C (Processo TC 008.548/2020-0)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.4 e 9.3.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Em 23/12/2020 o Ato e-Pessoal 133394/2020 foi encaminhado ao TCU em, em substituição ao SISAC-20787804-04-2017-000006-1 (documento 36 do PROAD 98179/2020), nele constando a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região). Em 28/09/2021 foi proferido o Acórdão 16591/2021 - TCU-2C, que considerou ilegal o novo Ato, assinalando que a parcela impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, em face do qual o TRT da 2ª Região opôs Embargos de declaração junto ao TCU, ainda pendentes de julgamento.</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando a oposição de Embargos de declaração pelo TRT da 2ª Região, ainda pendentes de julgamento pelo TCU, em face do Acórdão Nº 16591/2021 - TCU – 2ª Câmara entende-se que <b>o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.5. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>O pagamento de "quintos" está fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em "parcela compensatória", medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Entretanto, em 28/09/2021 o TCU editou o Acórdão Nº 16591/2021 - TCU – 2ª Câmara, que considerou que a rubrica ora contestada foi concedida por decisão administrativa, decisão contra a qual o TRT da 2ª Região opôs Embargos de Declaração, ainda pendentes de julgamento.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando a oposição de Embargos de declaração pelo TRT da 2ª Região, ainda pendentes de julgamento pelo TCU, em face do Acórdão Nº 16591/2021 - TCU – 2ª Câmara entende-se que <b>o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>6202/2020-TCU-2C (Processo TC 031.157/2019-0)</b>	9.5. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.4.4 e 9.4.5 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.4.4. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 123669/2020, encaminhado ao TCU em 26/11/2020 em substituição ao SISAC-20787804-04-2015-000045-7 "Apreciado – llegal" (documento 72 do PROAD 76995/2020), a concessão de "quintos" em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região). Em 5/10/2021, foi proferido o Acórdão Nº 17582/2021 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal o novo Ato de concessão, deixando, contudo, de determinar a absorção da parcela contestada, visto que concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, nos termos da modulação proferida pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando o envio do Ato de e-Pessoal nº 123669/2020 ao TCU em 26/11/2020 e o posicionamento adotado pelo TCU no Acórdão nº 17582/2021 - TCU - 2ª Câmara, que deixou de determinar a eventual absorção da parcela concedida a título de quintos, <b>entende-se que o referido item foi cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.4.5. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de "quintos" fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo, assim, providência a ser tomada para transformação da vantagem em "parcela compensatória", medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativo de pagamento a rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, <b>entende-se que o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>4353/2020-TCU-2C, de 23/4/2020 (Processo TC 031.160/2019-0)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.3 e 9.3.4 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.3. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 123864/2020, encaminhado ao TCU em 24/11/2020, em substituição ao SISAC-20787804-04-2015-000059-7 "Apreciado – llegal" (documento 49 do PROAD 58324/2020), a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando a emissão do Ato de e-Pessoal nº 123864/2020, pendente, contudo, de retificação, nos termos de fl. 73 do Relatório de Gestão de 2020, a ser feita após a emissão de novo título de inatividade quando da criação da rubrica própria, <b>entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.4. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos” de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo, assim, providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativos de pagamento a existência da rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, <b>entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>11076/2021-TCU-2C, de 24/8/2021 (Processo TC 023.021/2021-7)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	O Ato PR Nº 367, de 17/9/2021 alterou o Ato PR Nº 37 de 30/01/2020, TRT-SP, para, no que concerne à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, fazer constar a seguinte redação: "adicionada aos proventos a parcela de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, correspondente às frações de 1/5 (um quinto) da função comissionada de Auxiliar Administrativo I, FC-01, incorporado antes de 08/04/1998, nos termos do artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001; e 3/5 ( três quintos) da Função Comissionada de Auxiliar Administrativo II, FC-02, e 1/5 (um quinto) da Função Comissionada de Assistente de Juiz, FC-03, incorporados após 08/04/1998 e mantidos por força de sentença judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - ANAJUSTRA Federal, na qual a servidora consta como beneficiária, em consonância com os termos do Acórdão exarado no bojo dos autos do RE 638.115 CE" (documento 84 do PROAD 6796/2019). Em 8/9/2021 foi interposto recurso pela



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>interessada junto ao TCU, que se encontra pendente de julgamento.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando a interposição de recurso pela interessada, ainda pendentes de julgamento pelo TCU, em face do aludido Acórdão, <b>entende-se que o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p> <p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. . Em 8/9/2021 foi interposto recurso pela interessada junto ao TCU, que se encontra pendente de julgamento.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando a interposição de recurso pela interessada, ainda pendentes de julgamento pelo TCU, em face do aludido Acórdão, <b>entende-se que o referido item remanesce parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>15256/2021-TCU-2C, de 21/9/2021 (Processo TC 019.025/2021-1)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 4556/2022, encaminhado ao TCU em 10/2/2022, em substituição em substituição ao Ato de e-Pessoal 39198/2017 "Apreciado – Illegal" (documento 26 do PROAD 45996/2021), a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando o envio do Ato de e-Pessoal nº 4556/2022 ao TCU em 10/2/2022 e a manifestação da Administração, <b>entende-se que o referido item foi cumprido.</b></p>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativos de pagamento a existência da rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, entende-se que <b>o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>15259/2021-TCU-2C, de 21/9/2021 (Proceso TC 022.762/2021-3)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 4814/2022, encaminhado ao TCU em 7/2/2022, em substituição em substituição ao Ato de e-Pessoal 34295/2018 "Apreciado – Illegal" (documento 74 do PROAD 19935/2017), a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando o envio do Ato de e-Pessoal nº 4814/2022 ao TCU em 7/2/2022 e a manifestação da Administração, <b>entende-se que o referido item foi cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativos de pagamento a rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, <b>entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>17210/2021-TCU-2C, de 5/10/2021 (Processo TC 022.707/2021-2)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 4214/2022, encaminhado ao TCU em 15/2/2022, em substituição em substituição ao Ato de e-Pessoal 44140/2020 "Apreciado – Illegal" (documento 31 do PROAD 47516/2021), a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (TRF da 1ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando o envio do Ato de e-Pessoal nº 4214/2022 ao TCU em 15/2/2022 e a manifestação da Administração, <b>entende-se que o referido item foi cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativos de pagamento a existência da rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, <b>entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
<b>17216/2021-TCU-2C, de 5/10/2021 (Processo TC 022.708/2021-9)</b>	9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subseqüentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;	<p>Consta no Ato de e-Pessoal nº 5343/2022, encaminhado ao TCU em 18/2/2022, em substituição em substituição ao Ato de e-Pessoal 44351/2020 "Apreciado – Illegal" (documento 31 do PROAD 47513/2021), a concessão de “quintos” em virtude decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 0000292-57.2004.4.03.6100 (TRF da 3ª Região).</p> <p>A Administração manifestou-se no Relatório Integrado de Gestão de 2021 (item 7.2 do Anexo II) acerca do item em questão.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando o envio do Ato de e-Pessoal nº 5343/2022 ao TCU em 18/2/2022 e a manifestação da Administração, <b>entende-se que o referido item foi cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Acórdão	Determinação ao OCI	Item a ser verificado pelo OCI	Verificação do cumprimento do item
		<p>9.3.3. promova a efetiva implementação das futuras absorções da parcela inerente à incorporação de “quintos ou décimos de função” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;</p>	<p>Trata-se de pagamento de “quintos” fundado em decisão judicial transitada em julgado, não havendo providência a ser tomada para transformação da vantagem em “parcela compensatória”, medida aplicável apenas quando do pagamento da vantagem em razão de decisão administrativa ou judicial sem o trânsito em julgado. Verifica-se em demonstrativos de pagamento a existência da rubrica denominada 45116 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - PROVISÓRIO - SENTENÇA JUDICIAL.</p> <p><b>Conclusão:</b> considerando que não há evidências com referência à finalização de todas as medidas necessárias para o efetivo destaque por rubrica própria da vantagem, incluída a homologação pelo TCU, <b>entende-se que o referido item foi parcialmente cumprido.</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**LISTA DE SIGLAS**

CFC – Conselho Federal de Contabilidade  
CLP – Coordenadoria de Legislação de Pessoal  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
IFAC – Federação Internacional de Contadores  
INTOSAI – Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores  
ISA – Normas Internacionais de Auditoria (na sigla em inglês)  
ISSAI – Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores  
LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)  
NAT – Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União  
MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, 8ª edição  
NBC TA – Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria  
NBC TSP – Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público  
PAC – Padrões de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas da União  
PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público  
PROAD – Processo Administrativo Virtual  
RFB – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
RG – Relatório de Gestão  
RIDI – Requisição Interna de Documentos e Informações  
SCOF – Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira  
SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas  
SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira  
SIGEP – Sistema Integrado de Gestão de Pessoas  
SILAP – Secretaria de Infraestrutura, Logística e Administração Predial  
SPIUNET – Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União  
SPU – Secretaria do Patrimônio da União  
STN – Secretaria do Tesouro Nacional  
TCU – Tribunal de Contas da União





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**LISTA DE TABELAS**

Tabela 1- Execução da despesa .....	3
Tabela 2- Execução Orçamentária e Financeira do TRT2 em 2021 (em R\$) .....	3
Tabela 3- Depreciação e Depreciação Acumulada dos Bens Imóveis em 2021 (em R\$) .....	8
Tabela 4- Movimento de depreciação acumulada dos Bens Imóveis em 2021 (em R\$) .....	9
Tabela 5- Atos de aposentadoria julgados legais pelo TCU e sem o correspondente registro de homologação no SIGEP . .....	11
Tabela 6- Atos de aposentadoria não enviados tempestivamente ao TCU para apreciação .....	12
Tabela 7- Níveis de Materialidade (em R\$) .....	20
Tabela 8- Níveis de Materialidade revisados (em R\$).....	22
Tabela 9- Principais contas contábeis integrantes do escopo de auditoria.....	25